



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000040/2026

| | |
|--|--|
| OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS | |
| Em: 16/01/2026 | |
|  | |
| José Márcio Lopes Guedes | |
| PRESIDENTE | |

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação da quantidade de alimentos nos cardápios, especialmente em relação às porções, nos estabelecimentos que comercializam alimentos no município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1.º Ficam obrigados todos os estabelecimentos que comercializem alimentos no município de Juiz de Fora - MG, a identificar, em seus cardápios físicos e digitais, a quantidade dos produtos oferecidos, especialmente quando se tratar de porções, juntamente com o respectivo valor.

§1.º A quantidade deve ser especificada de forma clara, indicando a medida em unidades, gramas e mililitros, ou outra unidade pertinente, ao lado do nome do produto no cardápio.

§2.º Esta obrigatoriedade se aplica a restaurantes, lanchonetes, bares, padarias, cafeterias, confeitorias, food trucks e demais estabelecimentos similares que ofereçam alimentos para consumo no local, para retirada ou entrega.

§3.º A exigência é particularmente rigorosa para os itens denominados "porção", devendo a quantidade exata ser informada de maneira a não gerar dúvidas ao consumidor.

Art. 2.º Nos cardápios físicos, as informações sobre quantidade e preço dos produtos devem ser impressas de maneira legível e de fácil entendimento. Nos cardápios digitais, tais informações devem ser exibidas de forma igualmente acessível.

Parágrafo Único. Nos estabelecimentos que utilizam quadros, letreiros ou painéis digitais para exibir o cardápio, a quantidade de cada produto, especialmente as porções, também deve ser claramente indicada nesses meios.

Art. 3.º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis pelas infrações às penalidades estabelecidas e aplicadas pelo Poder Executivo Municipal.

§1.º As penalidades poderão incluir advertências, multas e outras sanções conforme regulamentação específica a ser definida pelo Poder Executivo.

§2.º Os valores arrecadados com as multas serão destinados a programas de defesa e proteção do consumidor no município de Juiz de Fora.



§3.º A fiscalização e a aplicação das penalidades serão de responsabilidade dos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

Art. 4.º Os estabelecimentos terão um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 15 de janeiro de 2026.

João Wagner de Siqueira Antoniol
Vereador João Wagner Antoniol - MDB

